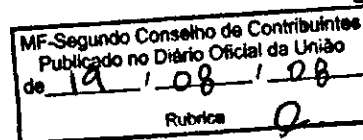




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338
Acórdão nº : 204-03.063



Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

Preliminar rejeitada.

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no montante em que foi solicitado no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação só será homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo próprio.

Recurso negado.

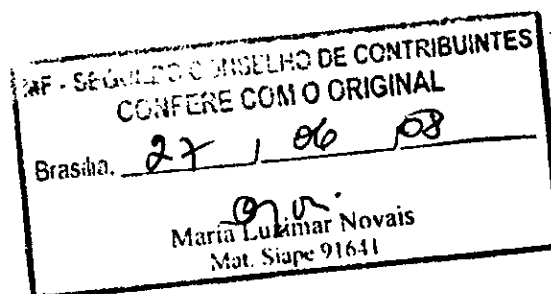
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.



Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338
Acórdão nº : 204-03.063

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Requer a interessada neste processo a compensação do direito creditório pleiteado no processo administrativo de ressarcimento nº 13601.000619/2002/67 com os débitos descritos à fl. 01.

Deferido parcialmente o crédito pleiteado naquele pedido de ressarcimento a DRF em Contagem-MG decidiu homologar as correspondentes Declarações de Compensação até o limite do crédito concedido.

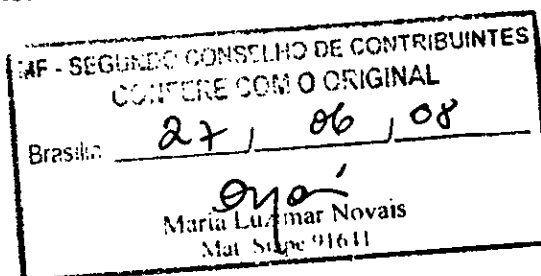
Apreciando a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, a DRJ em Juiz de Fora - MG ratificou o despacho decisório para homologar as compensações até o limite do crédito concedido no processo principal que diz respeito ao próprio ressarcimento.

Inconformada a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por esta Câmara, a fim de se apensar este ao processo de ressarcimento.

É o relatório.

168 H





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIA DE CUM O ORIGINAL
Brasão 27 / 06 / 08
Marta Luz Mar Novais Már. Silva 71611

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338
Acórdão nº : 204-03.063

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se da Declaração de Compensação de créditos de IPI pleiteados em processo próprio com os débitos descritos no processo.

Em relação à nulidade suscitada é de se observar que, embora na decisão recorrida a autoridade não tenha se manifestado expressamente sobre a conexão reclamada pela recorrente do presente processo com o que nº 13603.000972/2004-99, tal conexão foi acatada desde a fase do processo em que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada a situação do referido processo, tendo, inclusive, acatado as conclusões da diligência efetuada naquele processo como razões de decidir do presente litígio.

Assim sendo, descabe a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

Merecedor de destaque o julgamento por esta Câmara do processo principal mencionado que trata do pedido de ressarcimento dos supostos créditos a que a interessada diz ter direito, autuado sob o nº. 13601.000619/2002-67.

Portanto, neste, não se está a discutir o direito creditório em si, mas apenas a homologação das compensações efetuadas com base no direito creditório objeto daquele outro.

De acordo com o art. 35 da IN SRF nº 210/2002 é facultado ao sujeito passivo a interposição de recurso voluntário contra decisão que julgar sua manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologou a compensação de débitos confessados, em relação ao não-reconhecimento do seu direito creditório.

Ocorre que neste caso, o direito creditório está a ser discutido em processo administrativo outro (nº. 13601.000619/2002-67) diverso do presente, assim para este processo não há efetivamente um litígio, pois, como já se explicitou o litígio estabelecido é contra o não reconhecimento de direito creditório, que está sendo tratado em processo diverso deste.

Todavia direito creditório objeto do referido processo foi objeto de manifestação desta Câmara na presente sessão, e ao recurso interposto pela recorrente naquele foi negado provimento nos termos abaixo transcritos:

***NULIDADE, CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.***

A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

***IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELETRICA,
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES
ESTADUAIS E INTERESTADUAIS.***

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de

11/11/08 3



Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338
Acórdão nº : 204-03.063

embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

Em relação ao frete, não restando comprovado que tais valores sejam relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nem estando os conhecimentos de transportes vinculados às notas fiscais de aquisição de insumos, nem que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas as operações de aquisição desses insumos.

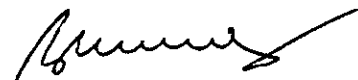
Recurso Negado.

Desta forma, é de se negar provimento também ao presente recurso interposto face à inexistência de créditos em favor da recorrente que possa fazer frente a todos os débitos declarados como compensados neste processo, bem como nos de nºs 13601.000790/2002-76 e 13601.000745/2002-11, limitando-se o valor creditório a ser utilizado na compensação àquele reconhecido no processo de ressarcimento.

Ressalto aqui a necessidade de conexão entre este e todos os outros processos já mencionados de compensação ao de nº 13601.000619/2002-67, que trata do pedido de ressarcimento de IPI, origem dos créditos usados nas compensações em questão.

Diante do exposto rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

